

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 36\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2.º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1985, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.ºs 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.º 41/77 e 9/82, respectivamente.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 45/II/84:

Aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular.

Lei n.º 46/II/84:

Cria a Comissão Eleitoral Nacional.

Lei n.º 47/II/84:

Regula o Recenseamento Eleitoral.

Lei n.º 48/II/84:

Declara os achados e os despojos históricos submarinos como propriedade do Estado.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 45/II/84

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular, anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Fica revogada a Lei n.º 2/80 e toda a legislação que disponha em contrário com o estabelecido na presente lei.

Artigo 3.º

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

**LEI ELEITORAL
PARA A
ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR**

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores da Assembleia Nacional Popular os cidadãos caboverdianos, de ambos os sexos, maiores de 18 anos, residentes no território nacional e os não residentes referidos no artigo seguinte, desde que, em ambos os casos, se não encontrem feridos de incapacidade eleitoral activa.

Artigo 2.º

(Caboverdianos residentes no estrangeiro)

1. Os cidadãos caboverdianos residentes no estrangeiro são eleitores desde que preencham uma das condições seguintes:

- a) Terem emigrado de Cabo Verde há menos de 5 anos, à data do início do recenseamento;
- b) Terem e sustentarem filho ou filhos menores de 18 anos ou cônjuge a residir habitualmente no território nacional, à data do início do recenseamento;
- c) Residirem fora do território nacional em virtude de missão de Estado ou de serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente ou serem cônjuges de quem se encontre nessa situação e com eles residam.

2. São também eleitores os cidadãos caboverdianos residentes no estrangeiro que tenham emigrado há mais de cinco anos à data do início do recenseamento, desde que a última visita ao País tenha ocorrido há menos de três anos.

Artigo 3.º

(Incapacidades eleitorais)

Não são eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado, em virtude de anomalia psíquica ou surdez-mudez;
- b) Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos, ou como tais declarados em atestado médico;
- c) Os definitivamente condenados em pena de prisão, por crime doloso, enquanto não haja expiado a respectiva pena;
- d) Os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos, por sentença transitada em julgado, após a data de 5 de Julho de 1975.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 4.º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia Nacional Popular todos os cidadãos eleitores maiores de 21 anos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

(Inelegibilidades gerais)

São inelegíveis para a Assembleia Nacional Popular:

- a) Os que não gozam de capacidade eleitoral activa, nos termos deste diploma;
- b) Os caboverdianos por naturalização, há menos de cinco anos;
- c) Os que não residam no território nacional há pelo menos seis meses, contados em relação à data da marcação das eleições.

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do colégio eleitoral

Artigo 6.º

(Círculos eleitorais)

1. O território nacional divide-se, para o efeito da eleição de Deputados à Assembleia Nacional Popular, em círculos eleitorais.

2. Os círculos eleitorais têm os nomes e inscrevem-se nas áreas geográficas, com as sedes que se indicam no mapa anexo à presente lei.

3. Fora do território nacional não haverá círculos eleitorais e os eleitores exercerão o seu direito de voto em relação às listas apresentadas pelo círculo eleitoral da área da sua última residência.

Artigo 7.º

(Número de Deputados)

Em cada círculo eleitoral, o número de Deputados será calculado nos termos do artigo seguinte, em função dos eleitores recenseados no círculo e consoante as necessidades estruturais da Assembleia em cada etapa da sua evolução organizativa.

Artigo 8.º

(Cálculo do número de Deputados)

1. Até 3 dias após o apuramento, por círculo, dos números finais do recenseamento eleitoral e de harmonia com os elementos apresentados pela Comissão Eleitoral Nacional, a Mesa da ANP, estabelecerá a base de cálculo do número de Deputados, que integrarão a Assembleia, durante a Legislatura seguinte.

2. Não haverá círculos com menos de dois Deputados.

Artigo 9.º**(Distribuição por círculos)**

Até cinco dias após o apuramento do número total de Deputados por cada círculo eleitoral, a Comissão Eleitoral Nacional anunciará, publicamente, por meio de editais, através dos meios de comunicação social e do *Boletim Oficial*, o número de Deputados e a sua distribuição pelos diferentes círculos eleitorais.

Artigo 10.º**(Colégios eleitorais)**

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral, constituído pelo conjunto dos eleitores nele inscritos.

CAPÍTULO II**Regime de eleição****Artigo 11.º****(Modo de eleição)**

Os Deputados à Assembleia Nacional Popular são eleitos por lista única, plurinominal e solidária de candidatos, apresentada para cada colégio eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular da lista.

Artigo 12.º**(Organização das listas)**

As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual aos dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo eleitoral e ainda a indicação de três suplentes.

Artigo 13.º**(Critério da eleição)**

1. Em cada círculo eleitoral o mandato será conferido aos candidatos da lista única se esta obtiver aprovação da maioria simples dos votantes.

2. Se a lista única não for aprovada proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo dia subsequente à primeira votação, com apresentação de novas candidaturas.

TÍTULO III**Organização do processo eleitoral****CAPÍTULO I****Marcação da data da eleição****Artigo 14.º****(Marcação da eleição)**

O Presidente da República marcará, por decreto presidencial, a data da eleição dos Deputados à Assembleia Nacional Popular, com **antecedência mínima** de sessenta dias.

CAPÍTULO II**Apresentação de candidaturas****Artigo 15.º****(Poder de apresentação de candidaturas)**

Não é permitida a apresentação de mais de uma lista de candidato no mesmo círculo eleitoral.

Artigo 16.º**(Constituição da lista)**

A lista única de candidatos deve ser constituída após ampla consulta popular.

Artigo 17.º**(Proibição de candidatura «plúrima»)**

Ninguém pode ser candidato a Deputado por mais de um círculo eleitoral.

Artigo 18.º**(Apresentação de candidaturas)**

1. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes do PAICV.

2. A apresentação de candidaturas terá lugar até à data que for fixada pela Comissão Eleitoral Nacional e perante o seu Presidente.

3. Terminado o prazo para a apresentação das listas de candidatos, o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional mandará dar publicidade às listas apresentadas em forma legal.

Artigo 19.º**(Requisitos formais de apresentação)**

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo o nome, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e a declaração de que aceitam a candidatura, assinada por estes.

2. Cada lista será ainda instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos.

Artigo 20.º**(Mandatários da lista)**

1. Os candidatos da lista única designarão, entre eles ou entre os eleitores inscritos no respectivo círculo, um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais, dando disso conhecimento à Comissão Eleitoral Nacional.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolherá aí domicílio para o efeito de poder ser notificado.

Artigo 21.º**(Recepção das candidaturas)**

Findo o prazo para a apresentação da lista única, a Comissão Eleitoral Nacional verificará, dentro dos três dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 22.º**(Irregularidades processuais)**

Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente da Comissão Eleitoral mandará notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para as suprir no prazo de 3 dias.

Artigo 23.º

(Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos atribuído ao círculo eleitoral respectivo.

2. O mandatário da lista será imediatamente notificado da rejeição dos candidatos inelegíveis para o efeito de se proceder à sua correcta e definitiva substituição, nos mesmos termos do previsto no artigo 29.º, no prazo de 4 dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. Findo o prazo previsto no número precedente, o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, em 48 horas, fará operar nas listas as rectificações requeridas pelos respectivos mandatários e mandará dar publicidade às listas rectificadas.

Artigo 24.º

(Reclamação)

1. Das decisões da Comissão Eleitoral Nacional relativas à apresentação de candidaturas poderão reclamar, até 48 horas após a notificação da decisão, para o Supremo Tribunal de Justiça, os candidatos ou seus mandatários.

2. O Supremo Tribunal de Justiça decidirá, em definitivo no prazo de 3 dias.

3. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, será dada publicidade à relação completa e de todas as listas admitidas.

Artigo 25.º

(Nova publicação da lista)

1. A Comissão Eleitoral Nacional enviará ao Presidente da Assembleia de voto a lista eleitoral e bem assim os boletins de voto.

2. No dia da eleição a lista sujeita a subágio será novamente publicada por editais a afixar à porta e no interior das Assembleias de voto.

Artigo 26.º

(Imunidade dos candidatos)

1. Salvo caso de flagrante delito a que corresponda pena superior a dois anos, nenhum candidato pode ser preso ou perseguido criminal ou disciplinarmente em juízo ou fora dele.

2. Nos casos previstos no número anterior o processo só poderá seguir os seus trâmites legais após a promulgação dos resultados da eleição.

Artigo 27.º

(Substituição de candidatos)

1. Até dez dias antes do designado para a eleição haverá lugar à substituição de candidatos nos seguintes casos:

- a) Doença que determine incapacidade física ou anomalia psíquica;
- b) Falecimento até quinze dias antes do designado para a eleição;

2. Nos demais casos, ou na falta e substituição, os suplentes passarão a efectivos e será reduzido o número daqueles.

Artigo 28.º

(Nova publicação da lista)

Proceder-se-á a nova publicação da lista em caso de substituição de candidatos ou de anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

Artigo 29.º

(Desistência)

1. É lícita a desistência de lista até 48 horas antes do dia da eleição.

2. A desistência deverá ser comunicada pelo órgão competente do PAICV, ao Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, que providenciará no sentido de evitar a votação nessa lista.

3. No caso previsto no n.º 1 deste artigo, o órgão competente do PAICV deverá apresentar uma nova lista, em substituição da primitiva.

Artigo 30.º

(Assembleia de voto)

1. A Comissão Eleitoral Nacional determinará, directamente ou através dos respectivos delegados, o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas, a tudo dando a necessária publicidade.

2. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios que ofereçam as indispensáveis condições de espaço, segurança e acesso. Na falta de edifício público adequado recorrer-se-á a um edifício particular, requisitado para o efeito.

3. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, à hora que for fixada pela Comissão Eleitoral Nacional, em todo o território nacional.

Artigo 31.º

(Mesa das assembleias de voto)

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será constituída por um presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados pela Comissão Eleitoral Nacional, que designará também os respectivos suplentes. A designação será dada a devida publicidade.

3. Os membros da mesa devem estar inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto e saber ler e escrever português.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa de assembleia de voto.

Artigo 32.º

(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não poderá reunir-se antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia, nem em local diverso do que tiver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da respectiva eleição.

2. A composição da mesma será afixada em edital, imediatamente antes do início dos trabalhos, à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

Artigo 33.º

(Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa, não poderá ser alterada, salvo razão de força maior. Da alteração e das suas razões será dada publicidade em edital a afixar à porta do edifício em que a assembleia funcionar.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente da mesa ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 34.º

(Representante do mandatário)

1. Em cada assembleia de voto haverá um representante do mandatário da lista de candidatos admitida à eleição.

2. O mandatário da lista deverá comunicar ao presidente da mesa a identidade do seu representante, bem como a de um suplente, credenciando-os devidamente.

3. O representante do mandatário da lista deverá estar inscrito nos cadernos eleitorais correspondentes à respectiva assembleia de voto, saber ler e escrever português e a sua falta não poderá ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio.

Artigo 35.º

(Poderes do representante do mandatário)

O representante do mandatário terá os seguintes poderes e prerrogativas:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possa fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais.
- b) Ser ouvido sobre todas as questões relacionadas com o voto quer durante a votação, quer durante o apuramento;
- c) Não ser detido durante o funcionamento da Assembleia de voto a não ser em flagrante delito de crime punível com pena superior a dois anos;
- d) Obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento.

Artigo 36.º

(Cadernos eleitorais)

1. Logo que definidas as assembleias de voto, a Comissão Eleitoral Nacional providenciará no sentido de serem extraídas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e ao representante do mandatário da lista.

2. As cópias ou fotocópias referidas no número antecedente deverão ser entregues antes do início dos trabalhos da respectiva assembleia de voto.

Artigo 37.º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

A Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou através dos respectivos delegados, enviará a cada presidente de mesa de assembleia de voto, até três dias antes do

designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo presidente daquela Comissão ou pelo delegado desta, com todas as folhas devidamente rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

CAPÍTULO IV

Campanha eleitoral

Artigo 38.º

(Campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se com o termo do prazo para apresentação de candidaturas e finda na véspera do dia marcado para a eleição.

Artigo 39.º

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização de campanha eleitoral caberá ao PAICV, nos termos a definir pelos seus órgãos competentes.

TÍTULO IV

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

Artigo 40.º

(Pessoalidade de voto)

O direito de sufrágio só pode ser exercido directamente pelo cidadão eleitor.

Artigo 41.º

(Unicidade de voto)

A cada eleitor somente é permitido votar uma vez.

Artigo 42.º

(Dever de votar)

O sufrágio não é obrigatório, mas constitui um dever cívico.

Artigo 43.º

(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém poderá revelar em que sentido vai votar ou votou.

Artigo 44.º

(Votos dos cegos)

Os cegos não interditos por sentença votarão acompanhados de um cidadão eleitor, por si escolhido, que garantirá a fidelidade de expressão do seu voto e ficará obrigado a absoluto sigilo.

Artigo 45.º

(Requisitos de exercício de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 46.º

(Local do exercício do sufrágio)

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 47.º

(Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciada as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º, procederá com os restantes membros da mesa e o representante do mandatário da lista à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votam o presidente, os vogais e o representante do mandatário da lista.

Artigo 48.º

(Ordem de votação)

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 49.º

(Continuidade das operações eleitorais)

A Assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 50.º

(Encerramento da votação)

O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou presentes até à hora que a Comissão Eleitoral Nacional definir como a hora limite de admissão de eleitores. Depois dessa hora apenas podem votar os eleitores presentes.

Artigo 51.º

(Interrupção das operações eleitorais)

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir ou ocorrer qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na área correspondente à assembleia de que se trata se registar alguma calamidade ou grave perturbação de ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos dois dias anteriores.

2. No caso previsto no número anterior, será a eleição repetida no dia seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida.

3. Na hipótese de, pelas mesmas razões, se tornar impossível a repetição completa da votação prevista no número anterior, não voltará a mesma a repetir-se, sem que esse facto invalide o resultado geral das eleições.

4. O reconhecimento de impossibilidade de a eleição se efectuar previsto nos n.ºs 1 e 3, compete à Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou através dos seus delegados.

Artigo 52.º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados, os que forem portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbarem a ordem pública.

Artigo 53.º

(Proibição da presença de eleitores)

O Presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar do candidato ou mandatário da lista.

Artigo 54.º

(Proibição da presença de força armada e excepções)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 50 metros é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou moral que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesma ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia, quer na sua proximidade ou, ainda, em caso de desobediência poderá o presidente da mesa requisitar a presença de força armada, em regra, por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

Artigo 55.º

(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são de forma rectangular e impressos em papel liso e não transparente.

2. Os boletins de voto levarão, cada um, na face interna, respectivamente, uma marca de cor verde e outra de cor preta: a verde contendo a impressão dos nomes dos candidatos efectivos e suplentes da lista submetida à eleição e da palavra «SIM» no canto superior esquerdo do boletim, tendo a preta impressa a palavra «NÃO» no centro do boletim.

3. A Comissão Eleitoral Nacional procederá à distribuição dos boletins de voto pelos presidentes das assembleias de voto, até à antevéspera da eleição, devendo entregar a cada um, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia, mais 30 por cento.

4. Os presidentes das assembleias de voto, prestarão contas à Comissão Eleitoral Nacional, directamente ou através dos seus delegados, dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 56.º

(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, identificar-se-á perante o presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, dirá o seu nome, em voz alta, e entregar-lhe-á dois boletins de voto, um verde e um preto, em aberto.

2. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí sozinho, escolherá o boletim que exprima a sua vontade real: ou o boletim verde se vota a favor dos candidatos da lista única, ou o preto se vota contra os candidatos da lista única, e o dobrará em dois.

3. Após esta operação, o eleitor dirigir-se-á à mesa e introduzirá o boletim de sua escolha na urna que se encontra visível à frente do presidente da mesa.

4. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor retira-se levando consigo de forma não visível o boletim não utilizado que deverá ser por ele distribuído.

5. Em caso de necessidade, o presidente da mesa pode esclarecer o eleitor sobre a forma de exercício do direito de voto, tendo sempre o escrúpulo de não influir de modo algum na sua escolha.

Artigo 57.º

(Voto nulo)

Corresponderá a voto nulo o boletim de voto no qual tenha sido feito qualquer corte ou desenho, ou em que tenha sido escrita qualquer palavra.

Artigo 58.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, mandatário ou representante deste, pode apresentar, por escrito, reclamação protesto ou contrapostosto sobre às operações eleitorais da mesma assembleia, instruindo-os com os documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a admitir as reclamações, os protestos e os contraprotostos devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO II

Apuramento

Artigo 59.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num subescrito próprio, que fechará e lacrará para o efeito do n.º 4 do artigo 55.º

Artigo 60.º

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de votos contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 61.º

(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores retirará os boletins da urna e anunciará em voz alta a cor do boletim. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, a cor dos boletins bem como os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em dois lotes separados correspondentes a cada uma das cores.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contra-prova da contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins e cada um dos lotes separados.

4. O mandatário do delegado da lista terá o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entender dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qual-

quer boletim, produzi-las-á perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos à lista e o número de votos nulos.

Artigo 62.º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou de protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à Comissão Eleitoral Nacional, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 63.º

(Destinos dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de votos serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão Eleitoral Nacional.

2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos, ou decididos estes, a Comissão Eleitoral Nacional, promoverá a distribuição dos boletins.

Artigo 64.º

(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

- a) Os nomes dos membros da mesa e do mandatário da lista ou do seu representante;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Os nomes dos eleitores inscritos que não votaram;
- f) O número de votos favoráveis ou contra a lista e o de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 60.º, com a indicação precisa das diferenças notadas, se as houver;
- i) Qualquer outra ocorrência que a mesa julgar digna de menção;
- j) O número de reclamações, protestos e contra-protestos apensos à acta.

Artigo 65.º

(Comunicação dos resultados)

No dia imediato ao da eleição e apuramento, o presidente da assembleia de voto comunicará, pela via mais rápida, ao presidente da Comissão Eleitoral Nacional, através dos respectivos delegados, o resultado da votação e enviar-lhe-á, também pela via mais rápida, as actas, os cadernos e os documentos respeitantes à eleição.

Artigo 66.º

(Apuramento geral)

1. A Comissão Eleitoral Nacional, funcionando como assembleia de apuramento geral, procederá, dentro dos três dias imediatos, ao apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e à proclamação dos candidatos eleitos.

2. O apuramento geral poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das assembleias de voto, sem prejuízo da sua ulterior rectificação, se for caso disso, após o recebimento das actas das operações das assembleias de voto.

Artigo 67.º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) Na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto;
- b) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;
- c) Na verificação do número total de votos obtidos a favor ou contra a lista única e do número de votos nulos.

Artigo 68.º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente da Comissão Eleitoral Nacional e, em seguida, publicados através da Rádio, da Imprensa e de afixação de edital à porta do edifício em que a Comissão funcionar.

Artigo 69.º

(Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão as respectivas operações e resultados.

2.º Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, a Comissão Eleitoral Nacional enviará à Mesa da Assembleia Nacional Popular e ao Ministro do Interior, um exemplar da acta.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, serão entregues ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular o qual os conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

Artigo 70.º

(Mapa nacional de eleição)

A Comissão Eleitoral Nacional elaborará e fará publicar no *Boletim Oficial* um mapa oficial com o resultado total das eleições e sua repartição por círculos, do qual deve constar:

- a) O número de eleitores inscritos;
- b) O número de votantes;
- c) O número de votos nulos;
- d) O número, com a respectiva percentagem, de votos a favor ou contra;
- e) O nome dos Deputados eleitos;

CAPÍTULO III

Artigo 71.º

(Recursos contenciosos)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, poderão ser objecto de reclamação ou protesto para a mesa respectiva, nos termos do artigo 61.º e da decisão desta cabe recurso para a Comissão Eleitoral Nacional.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos pelo respectivo círculo e os seus mandatários.

3. A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova.

Artigo 72.º

(Prazos)

1. O recurso será interposto no prazo de 24 horas a contar do dia da prática do acto objecto de reclamação ou protesto e deverá ser decidido no prazo de 3 dias.

2. A decisão deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

Artigo 73.º

(Nulidade das eleições)

1. As votações em qualquer assembleia de voto ou em qualquer círculo só serão julgadas nulas desde que se verifiquem ilegalidades que influam no resultado da eleição na assembleia ou no círculo de que se trata.

2. Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo um círculo, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no oitavo dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

Artigo 74.º

(Verificação de poderes)

A Mesa da Presidência provisória a que se refere o artigo 4.º do Regimento da Assembleia Nacional Popular, verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

TÍTULO V

Ílícito eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 75.º

(Concorrência com infracções mais graves)

As penalidades cominadas no presente diploma, não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de infracções punidas pela lei penal em vigor.

Artigo 76.º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, consti tuem circunstâncias agravantes gerais das penas cominadas neste diploma;

a) O facto de infracção influir no resultado da votação;

b) O facto de os seus agentes serem membros da Comissão Eleitoral Nacional, das Comissões de Recenseamento, das mesas das assembleias de voto e mandatário ou delegado da lista.

Artigo 77.º

(Suspensão do exercício de direitos políticos)

A condenação a pena de prisão por infracção prevista e punida por este diploma será obrigatoriamente acompanhada de condenação com suspensão de exercício de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 78.º

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

CAPÍTULO II

Infracções relativas à apresentação de candidaturas e à eleição

Artigo 79.º

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente accitar a sua candidatura será punido com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$ a 5 000\$.

Artigo 80.º

(Voto de cidadão incapaz)

1. Aquele que não possuindo capacidade eleitoral se apresentar a votar será punido com multa de 100\$ a 1 000\$, salvas as excepções previstas na lei penal.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 100\$ a 5 000\$.

Artigo 81.º

(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, será punido com pena de prisão de três dias a dois anos e multa de 100\$ a 5 000\$.

Artigo 82.º

(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com a pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$ a 10 000\$.

Artigo 83.º

(Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou que usar de engano, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar, num ou noutro sentido, ou abster-se de votar, será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 100\$ a 10 000\$.

2. Se a ameaça for cometida com uso de arma, ou a violência for exercida por mais de 5 pessoas, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos e multa de 2 000\$ a 20 000\$.

Artigo 84.º

(Não exibição da urna)

O presidente da mesa da assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores antes do início de votação será punido com multa de 100\$ a 5 000\$.

Artigo 85.º

(Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início de votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 2 000\$ a 20 000\$.

Artigo 86.º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em leitor que votou, ou que por qualquer modo falscar a verdade da eleição será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 2 000\$ a 20 000\$.

Artigo 87.º

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de representante do mandatário da lista nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que ele exerça todos os poderes que lhe são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 88.º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 100\$ a 5 000\$.

Artigo 89.º

(Obstrução dos candidatos da lista)

O candidato que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 1 000\$ a 5 000\$.

Artigo 90.º

(Perturbações das assembleias de voto)

Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, será punido com prisão de três dias a um ano e multa de 500\$ a 10 000\$.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será punido com a multa de 500\$ a 5 000\$.

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão de três dias a três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

Artigo 91.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de voto e sem motivo de força maior ou justa causa não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 92.º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto, ou de apuramento ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Artigo 93.º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 94.º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impuser decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, será punido com a multa de 5 000\$ a 10 000\$.

Artigo 95.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas à eleição, prevista neste diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento, será na falta de incriminação especial, punido, consoante a gravidade da infracção, com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 100\$ a 100 000\$.

CAPÍTULO III

Ilícito disciplinar

Artigo 96.º

(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 97.º

(Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias:

- a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- c) As certidões de apuramento geral.

Artigo 98.º

(Isenções)

Os direitos e reclamação e recurso previstos neste diploma estão isentos de quaisquer emolumentos, impostos de selo e de justiça.

Artigo 99.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente diploma serão resolvidos por deliberação da Mesa da Assembleia Nacional Popular.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular:

SISTEMATIZAÇÃO

Título I — Capacidade eleitoral.

Capítulo I — Capacidade eleitoral activa.

Capítulo II — Capacidade eleitoral passiva.

Título II — Sistema eleitoral.

Capítulo I — Organização do colégio eleitoral.

Capítulo II — Regime de eleição.

Título III — Organização do processo eleitoral.

Capítulo I — Marcação da data da eleição.

Capítulo II — Apresentação de candidaturas.

Capítulo III — Constituição das assembleias de voto.

Capítulo IV — Campanha eleitoral.

Título IV — Eleição.

Capítulo I — Sufrágio.

Capítulo II — Apuramento.

Capítulo III — Contencioso eleitoral.

Título V — Ilícito eleitoral.

Capítulo I — Principios gerais.

Capítulo II — Infracções relativas à apresentação de candidaturas e à eleição.

Capítulo III — Ilícito disciplinar.

Título VI — Disposições finais.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da Lei Eleitoral

Número de ordem	Ilhas	Círculos Eleitorais (denominação)	Áreas geográficas compreendidas	Sede do círculo
1	Boa Vista	S. João Baptista/Santa Isabel	Freguesias de S. João Baptista e de Santa Isabel	Sal-Rei
2	Brava	S. João Baptista/N.ª S.ra do Monte	Freguesias de S. João Baptista e de Nossa Senhora do Monte	Nova Sintra Igreja
3	Fogo	Nossa Senhora de Ajuda	Freguesia de Nossa Senhora de Ajuda	S. Filipe
4	Fogo	Nossa S.ra da Conceição/St.ª Catarina	Freguesias de Nossa Senhora da Conceição Santa Catarina	S. Lourenço
5	Fogo	S. Lourenço	Freguesia de S. Lourenço	Porto Inglês
6	Mado	Nossa Senhora da Luz	Freguesia de Nossa Senhora da Luz	Espargos
7	Sal	Nossa Senhora das Dores	Freguesia de Nossa Senhora das Dores	Fraia
8	Santiago	Praia Urbana	Freguesia de Nossa Senhora da Graça	Freguesias de Nossa Senhora da Luz, S. Nicolau Tolentino
9	Santiago	Praia Rural 1	Freguesias de Santíssimo Nome de Jesus, S. João Baptista	S. Domingos Cidade Velha
10	Santiago	Praia Rural 2	Freguesia de Santa Catarina	Assomada
11	Santiago	Santa Catarina	Freguesia de S. Salvador do Mundo	Achada Igreja
12	Santiago	S. Salvador do Mundo	Freguesias de S. Lourenç dos Órgãos, S. Tiago Maior	Pedra Badejo Tarrafal
13	Santiago	S. Lourenço dos Órgãos/Santiago Maior	Freguesias de S. Lourenço do Livramento, Nossa Senhora do Rosário	Ribeira Grande
14	Santiago	Santo Amaro Abade/S. Miguel	Freguesias Santo Crucifixo, S. Pedro Apóstolo	Coculi
15	Santo Antão	Nossa Senhora do Livramento/Nossa Senhora do Rosário	Freguesia de Santo António das Pombas	V. das Pombas
16	Santo Antão	Santo Crucifixo/S. Pedro Apóstolo	Freguesia de Santo André	Ribeira da Cruz
17	Santo Antão	Santo António das Pombas	Freguesia de S. João Baptista	Porto Novo
18	Santo Antão	Santo André	Freguesia de Nossa Senhora do Rosário	Ribeira Brava
19	S. Nicolau	Nossa Senhora do Rosário	Freguesia de Nossa Senhora da Lapa	Queimadas
20	S. Nicolau	Nossa Senhora da Lapa	Freguesia de Nossa Senhora da Luz	Mindelo.
21	S. Vicente	Nossa Senhora da Luz		
22	S. Vicente	Nossa Senhora da Luz		

Assembleia Nacional Popular, 15 de Dezembro de 1984. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Lei n.º 46/II/84
de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL

CAPÍTULO I

Natureza e composição

Artigo 1.º

(Criação e funções)

1. É criada a Comissão Eleitoral Nacional.
2. A Comissão Eleitoral Nacional superintenderá em todos os actos de eleição, directamente ou por delegação.

Artigo 2.º

(Composição)

1. A Comissão Eleitoral Nacional é composta por um presidente um secretário e três vogais, escolhidos de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência, designados por Resolução da Assembleia Nacional Popular.

2. A Comissão Eleitoral Nacional designará, para cada círculo eleitoral e para fora do território nacional, um ou mais delegados, cuja competência definirá em credenciais de que serão portadores.

Artigo 3.º

(Posse)

A Comissão Eleitoral Nacional toma posse perante o Presidente da Assembleia Nacional Popular nos 90 dias posteriores à sua designação.

Artigo 4.º

(Duração)

1. A Comissão Eleitoral Nacional entrará em funções na data da sua posse.

2. A Comissão Eleitoral Nacional dissolve-se automaticamente noventa dias após o apuramento geral das eleições.

Artigo 5.º

(Estatuto dos membros da comissão)

1. No exercício das suas funções, os membros da Comissão Eleitoral são inamovíveis e independentes.

2. Os membros da Comissão Eleitoral Nacional não podem ser candidatos a Deputados.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão serão preenchidas de acordo com o artigo 2.º ou, no intervalo das sessões, por Deliberação da Mesa da Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO II

Competência e funcionamento

Artigo 6.º

(Competência)

Compete à Comissão Eleitoral Nacional:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos, através dos meios de comunicação social, acerca do acto eleitoral;

- b) Coordenar o trabalho das Comissões de Recenseamento;
- c) Decidir os recursos para ela interpostos;
- d) Receber as propostas de candidatura e julgar da sua regularidade e da elegibilidade dos candidatos propostos;
- e) Designar delegados nos círculos eleitorais e fora do território Nacional;
- f) Elaborar o mapa do resultado nacional das eleições;
- g) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 7.º

(Calendário eleitoral)

A Comissão Eleitoral Nacional elaborará e fará publicar o calendário eleitoral 20 dias após a marcação da data das eleições.

Artigo 8.º

(Ligação com a Administração)

No exercício da sua competência, a Comissão Eleitoral Nacional tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Artigo 9.º

(Funcionamento)

1. A Comissão Eleitoral Nacional funciona em plenário, com a presença de maioria absoluta dos seus membros.

2. A Comissão Eleitoral Nacional delibera, por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 10.º

(Orçamento)

Os encargos de funcionamento da Comissão Eleitoral Nacional serão cobertos por dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado, posta à disposição da Comissão, à data da sua posse.

Artigo 11.º

(Apoio ao funcionamento da Comissão)

A Comissão Eleitoral Nacional pode requisitar ao Governo as instalações, os equipamentos e o pessoal que se mostre necessário ao funcionamento da Comissão.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

(Prestação de contas)

As contas da Comissão Eleitoral Nacional são enviadas ao Tribunal de Contas para julgamento, no prazo de sessenta dias após o apuramento geral das eleições.

Artigo 13.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que disponha em contrário do estabelecido na presente lei.

Artigo 14.º

(Vigência)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

—oSo—

Lei n.º 47/II/84
de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Universalidade do recenseamento)

Todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral activa nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular devem ser inscritos no recenseamento.

Artigo 2.º

(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.

2. A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita oficiosamente pelas comissões de recenseamento.

Artigo 3.º

(Unicidade da inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento.

Artigo 4.º

(Voluntariedade do recenseamento no estrangeiro)

Fora do território nacional o recenseamento é voluntário e faz-se de acordo com o disposto no Capítulo V.

Artigo 5.º

(Presunção da capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno do recenseamento definitivo ou suplementar implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número antecedente só pode ser ilidida por documento que as comissões de

recenseamento ou a Mesa da Assembleia de voto possuírem ou lhes for apresentado, comprovativo de incapacidade, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 6.º

(Unidade geográfica do recenseamento)

A unidade geográfica do recenseamento é a freguesia.

Artigo 7.º

(Teor da inscrição)

A inscrição dos eleitores deverá ser feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento e morada.

Artigo 8.º

(Local de recenseamento)

Os eleitores residentes no território nacional serão inscritos na freguesia da sua residência habitual.

CAPÍTULO II

Organização geral do recenseamento

Artigo 9.º

(Entidades recenseadoras)

O recenseamento é organizado em cada freguesia por comissões de recenseamento.

Artigo 10.º

(Composição e designação das comissões de recenseamento)

1. As comissões de recenseamento compõem-se de cinco membros um dos quais será o presidente, todos designados pelo Presidente da Comissão Eleitoral Nacional de entre indivíduos de reconhecida idoneidade.

2. Ao acto de designação será dada a devida publicidade.

3. A posse da Comissão de Recenseamento será conferida pelo Delegado do Governo.

4. O exercício do cargo do membro da Comissão de Recenseamento é obrigatório.

5. Nos casos de falta ou impedimento do membro da Comissão de Recenseamento, devidamente justificados, o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional designará os respectivos substitutos.

Artigo 11.º

(Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos)

As Comissões de recenseamento poderão requisitar directamente a quaisquer organismos oficiais ou solicitar a entidades privadas as informações ou esclarecimentos de que careçam para o desempenho da sua missão.

Artigo 12.º

(Funcionamento)

1. As comissões de recenseamento funcionarão em local por elas previamente anunciado, todos os dias, durante o período da inscrição e de acordo com o horário que vier a ser aprovado.

2. Nas freguesias com mais de 2 000 habitantes o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, sob proposta das comissões de recenseamento, poderá abrir postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos.

3. Os postos de recenseamento referidos no número anterior serão compostos por três membros designados pelo Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, que designará ainda o presidente.

4. Os postos de recenseamento terão por função receber os verbetes de inscrição, rubricá-los e remetê-los à respectiva Comissão de Recenseamento, por seguro próprio.

Artigo 13.º

(Competência das comissões de recenseamento)

As comissões de recenseamento compete:

- a) Incentivar e dinamizar o recenseamento, informando e esclarecendo os eleitores sobre as datas, os horários, os locais e o processamento da inscrição;
- b) A recepção dos verbetes de inscrição, o controlo da veracidade das respectivas menções e a elaboração do recenseamento, através da organização de cadernos de que constem, por ordem alfabética, os nomes de todos os eleitores inscritos;
- c) A recepção, a apreciação e a decisão de quaisquer reclamações relativas ao recenseamento;
- d) A emissão no prazo de cinco dias, contados da recepção do respectivo pedido, de certidões de recenseamento dos eleitores que as requeram;
- e) Decidir sobre a justificação dos pedidos de inscrição no recenseamento fora do prazo normal a isso destinado;
- f) Anunciar as datas referidas no n.º 2 do artigo 14.º por editais a afixar nos lugares públicos de maior afluência;
- g) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO III

Operações de recenseamento

Artigo 14.º

(Fixação das datas de abertura e encerramento do prazo de recenseamento)

1. O Governo fixará, por decreto as datas de abertura e encerramento do prazo de recenseamento dos eleitores da Assembleia Nacional Popular.

2. A Comissão Eleitoral Nacional anunciará as datas de abertura e encerramento do prazo de recenseamento, por editais a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 15.º

(Processo de inscrição)

1. Cada eleitor deverá ser inscrito nos cadernos de recenseamento mediante o preenchimento, a apresentação e a remessa de um verbete individual, de que conste o seu nome completo, filiação, data e local de nascimento e morada ou a partir das relações nominais referidas no artigo 17.º.

2. O verbete de inscrição deverá ser assinado pelo eleitor ou conter a sua impressão digital, se não souber assinar.

3. Quando o verbete for apresentado ou recebido deve ser assinado pelo membro da comissão de recenseamento que o tiver recebido.

4. Quando a apresentação ou remessa do verbete não for feita pelo próprio deverá o apresentante ou remete-nte assiná-lo também, assumido a responsabilidade pela veracidade das declarações dele constante.

Artigo 16.º

(Cadernos de recenseamento)

1. Durante o período de inscrição no recenseamento os eleitores serão inscritos, dia por dia, num caderno provisório, de forma a poder determinar-se a data da inscrição.

2. Findo aquele período, será elaborado, no prazo de oito dias, o caderno definitivo dos eleitores inscritos, segundo a ordem alfabética dos seus nomes.

3. As inscrições autorizadas ou ordenadas depois de findo o período de inscrição serão feitas, por ordem alfabética, num caderno suplementar.

4. Os cadernos de recenseamento serão numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo presidente da comissão de recenseamento e terão termos de abertura e encerramento subscritos por todos os membros da comissão, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

5. Em cada caderno não deverão figurar mais de mil eleitores.

Artigo 17.º

(Informações relativas a funcionários e trabalhadores)

Dentro de vinte dias após a abertura do prazo de recenseamento, os serviços civil e militares do Estado e as pessoas colectivas públicas e privadas deverão remeter às comissões de recenseamento da respectiva área relações nominais dos seus funcionários, empregados ou trabalhadores, com indicação da idade, naturalidade e residência e demais elementos de identificação de que disponham.

Artigo 18.º

(Informações relativas a interditos e condenados)

1. Os tribunais enviarão às comissões de recenseamento competentes, dentro de vinte dias após a abertura do prazo de recenseamento, relação dos cidadãos em idade eleitoral a cumprir pena por crime doloso e bem assim dos interditos em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira e dos condenados em suspensão de exercício de direitos políticos.

2. Os tribunais deverão comunicar imediatamente às comissões de recenseamento competentes os nomes dos eleitores que, até à data da eleição, vierem a ficar alguma das situações previstas no número anterior.

Artigo 19.º

(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

Os estabelecimentos psiquiátricos deverão enviar, dentro de vinte dias após a abertura do prazo de recenseamento às comissões de recenseamento as relações dos cidadãos em idade eleitoral internados nos respectivos estabelecimentos.

Artigo 20.º**(Exposição de cópia para exame e reclamação)**

Durante os quinze dias posteriores ao termo do prazo para elaboração do caderno definitivo dos eleitores, previstos no número 2 do artigo 16.º, será exposta à porta do local em que funcionarem as comissões de recenseamento uma cópia fiel daquele caderno, para exame e reclamação dos interessados.

Artigo 21.º**(Reclamações)**

1. Durante o período referido no artigo precedente, poderá qualquer eleitor reclamar perante a comissão de recenseamento das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da respectiva área.

2. A comissão de recenseamento decidirá as reclamações dentro de dez dias, devendo afixar imediatamente as suas decisões à porta do local em que funcionar.

Artigo 22.º**(Recursos)**

1. Das decisões das comissões de recenseamento poderão os reclamantes recorrer para a Comissão Eleitoral Nacional, dentro do prazo de dez dias, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso. As petições serão entregues à comissão de recenseamento recorrida que as enviará à Comissão Eleitoral Nacional, no prazo de cinco dias.

2. A Comissão Eleitoral Nacional decidirá os recursos dentro do prazo de quinze dias, a contar do termo do segundo prazo referido no número precedente, mandando notificar imediatamente e pela via mais rápida a comissão de recenseamento recorrida e, através desta, o recorrente, da sua decisão. Desta não é admissível recurso.

Artigo 23.º**(Correcção dos cadernos definitivos)**

1. Até vinte dias após o termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo antecedente as comissões de recenseamento eliminarão dos cadernos definitivos as inscrições julgadas indevidas e organizarão, por ordem alfabética, um caderno suplementar com as inscrições que houverem de ser feitas de novo, mandando afixar à porta do local em que funcionem uma relação dos nomes eliminados e dos novos eleitores inscritos.

2. Após a publicação a que se refere o número anterior os cadernos de recenseamento só poderão sofrer modificações no caso de morte comprovada do eleitor inscrito ou de alteração da sua capacidade eleitoral activa.

Artigo 24.º**(Número total de eleitores inscritos e cópias dos cadernos de recenseamento)**

1. As comissões de recenseamento comunicarão, até ao termo dos quinze dias subsequentes ao prazo previsto no n.º 1 do artigo antecedente, à Comissão Eleitoral Nacional o número de eleitores inscritos na respectiva área e enviarão a esta Comissão uma cópia fiel do caderno definitivo e suplementar, rubricada em todas as suas folhas pelo respectivo presidente.

2. A Comissão Eleitoral Nacional, nos quinze dias imediatos, apurará o número total de eleitores nas áreas do recenseamento abrangidas por cada círculo eleitoral e o número global de eleitores de todos os círculos, dando aos resultados imediata e ampla publicidade.

Artigo 25.º**(Guarda e conservação do recenseamento)**

Na véspera do dia designado para a eleição as comissões de recenseamento entregarão os cadernos de recenseamento e o restante material eleitoral ao Delegado do Governo que os guardará sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV**Ilícito do recenseamento****SECÇÃO I****Artigo 26.º****(Âmbito do ilícito do recenseamento)**

O ilícito do recenseamento abrange o conjunto das infracções criminais tipificados e o de infracções de carácter administrativo previstas no presente diploma.

Artigo 27.º**(Remissão)**

É aplicável às infracções relativas ao recenseamento, previstas no presente diploma, o disposto nos artigos 75.º a 78.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular.

SECÇÃO II**Infracções relativas ao recenseamento****Artigo 28.º****(Inscrição dolosa)**

1. Aquele que dolosamente se inscrever ou que não cancelar uma inscrição indevida será punido com a pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. Aquele que dolosamente se inscrever mais de uma vez será punido com a pena de prisão de três dias a três meses e multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 29.º**(Não cumprimento do dever de informação para efeito de recenseamento)**

Os responsáveis pelo envio das relações de cidadãos previstas nos artigos 17.º a 19.º que não cumprirem a respectiva obrigação serão punidos com a multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 30.º**(Obstrução à inscrição)**

1. Aquele que, no território nacional, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento eleitoral, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete ou a aposição nele da impressão digital será punido com a pena de prisão de três dias a três meses e multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento determinar qualquer eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou o levar a inscrever-se fora do local ou do prazo devido será punido com a pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 31.º

(Não correcção dos cadernos definitivos e não elaboração dos suplementares)

Os membros da comissão de recenseamento que por negligência não procedam à correcção dos cadernos definitivos ou à elaboração dos cadernos suplementares, nos termos do artigo 23.º, serão punidos com a multa de 500\$ a 10 000\$.

Artigo 32.º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

O cidadão que for nomeado para fazer parte das comissões de recenseamento e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000\$ a 20 000\$.

Artigo 33.º

(Falsificação de cadernos)

1. Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento será punido com pena de prisão de três dias a um ano e multa de 2 000\$ a 50 000\$.

2. Ficam sujeitos à mesma pena os membros da comissão de recenseamento que dolosamente não procedam à correcção dos cadernos definitivos ou à elaboração dos cadernos suplementares, nos termos do artigo 23.º

Artigo 34.º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus próprios termos quaisquer obrigações relativas ao recenseamento eleitoral, previstas no presente diploma, ou retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial, punido com multa de 100\$ a 5 000\$.

SECÇÃO III

(Ilícito disciplinar)

Artigo 35.º

(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO V

Regras especiais relativas ao recenseamento dos eleitores residentes fora do território nacional

Artigo 36.º

(Posto de recenseamento)

1. A Comissão Eleitoral Nacional, considerando os principais núcleos de caboverdianos residentes no estrangeiro, estabelecerá, dando ao facto ampla publicidade, postos de recenseamento fora do território nacional.

2. Não serão instalados postos de recenseamento nos países que se oponham a essa instalação tal como neste diploma se prevê.

Artigo 37.º

(Composição)

Os postos de recenseamento referidos no artigo anterior serão constituídos por três membros designados pela Comissão Eleitoral Nacional, devidamente credenciados, a qual escolherá de entre eles o presidente.

Artigo 38.º

(Funções)

Os postos de recenseamento terão por função receber os verbetes de inscrição dos eleitores residentes fora do território nacional, rubricá-los e remetê-los à Comissão Eleitoral Nacional, pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo da entrega.

Artigo 39.º

(Verbetes de inscrição)

1. Os verbetes de inscrição dos eleitores residentes fora do território nacional deverão conter, além das menções referidas no artigo 7.º, a indicação de que o peticionário da inscrição preenche qualquer das condições de que o artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular torna dependente a capacidade eleitoral activa dos cidadãos não residentes no território nacional.

2. No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular, o peticionário declarará sob sua honra que emigrou há menos de cinco anos, mencionando a data em que efectivamente tenha deixado o território nacional.

3. No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular, o peticionário declarará, sob sua honra, que tem e sustenta filho ou filhos menores de 18 anos ou cônjuge com residência habitual no território nacional e mencionará o nome e a residência habitual desses seus familiares, a idade do filho ou filhos e a forma como se tem revestido o sustento.

4. No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular, o peticionário declarará, sob sua honra, que se encontra fora do território nacional em virtude de missão de interesse do Estado ou que é cônjuge ou filho menor de 18 anos coabitante de quem se encontre naquela situação e caracterizará aquela missão.

5. No caso do n.º 2 do artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Nacional Popular, o peticionário declarará, sob sua honra, que a sua última visita ao País ocorreu há menos de três anos.

Artigo 40.º

(Prova das declarações feitas)

1. Os postos de recenseamento têm o direito de exigir prova documental das declarações referidas nos n.ºs 2 e 5 do artigo anterior, quando não disponham de elementos confirmativos delas e tenham razões para as colocar em dúvida.

2. Quando exigida a prova e a mesma não for produzida, os postos de recenseamento enviarão através do Ministério dos Negócios Estrangeiros o verbete à Comissão Eleitoral, com a menção desse facto.

3. Se a Comissão Eleitoral Nacional não dispuser de elementos confirmativos das declarações do peticionário da inscrição e tiver razões para duvidar da sua veracidade recusar-se-á a sancionar a inscrição solicitada

Artigo 41.º

(Recusa impossível)

A inscrição será irrecusável se o peticionário da inscrição juntar ao seu verbete os seguintes documentos:

- a) No caso do n.º 2 do artigo 39.º, documento oficial comprovativo de que emigrou há menos de cinco anos;
- b) No caso dos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º, documento emitido por qualquer autoridade administrativa da República de Cabo Verde, que certifique a veracidade das correspondentes declarações;
- c) No caso do n.º 5 do artigo 39.º, documento comprovativo de que a sua última visita ao País, ocorreu há menos de três anos.

Artigo 42.º

(Inscrição de eleitores não residentes no território nacional)

Os eleitores não residentes no território nacional serão inscritos no recenseamento da área da sua última residência.

Artigo 43.º

(Adição das inscrições do recenseamento geral)

1. A Comissão Eleitoral Nacional aditará ao respectivo caderno de recenseamento os eleitores que tiverem requerido a sua inscrição fora do território nacional e que por ela tenham sido julgados em condições de ser inscritos, dando do facto conhecimento à competente comissão de recenseamento.

2. O número de eleitores inscritos nas condições do número anterior será adicionado ao total de eleitores inscritos nas áreas de recenseamento abrangidos por cada círculo eleitoral e ao total de eleitores de todos os círculos, dando aos resultados imediata e ampla publicidade.

Artigo 44.º

(Falsas declarações)

Aqueles que no acto da sua inscrição, conscientemente prestarem declarações que não correspondam à verdade, responderão pelo crime de falsas declarações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 45.º

(Isenções)

São isentos de qualquer taxas, emolumentos e impostos de selo:

a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;

b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos neste diploma.

Artigo 46.º

(Certidões)

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias:

- a) As certidões previstas na alínea a) do artigo anterior;
- b) As certidões relativas ao recenseamento requeridas às comissões de recenseamento.

Artigo 47.º

(Despesas de recenseamento)

1. Constituem despesas do recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.

2. As despesas do recenseamento serão suportadas pelo orçamento da Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 48.º

(Participação dos Municípios e do Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Os Municípios e o Ministério dos Negócios Estrangeiros devem apoiar as operações de recenseamento que se realizem na área do respectivo Concelho e no estrangeiro, respectivamente.

Artigo 49.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente diploma, serão resolvidos por decreto do Governo.

Artigo 50.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que disponha em contrário do estabelecido na presente lei.

Artigo 51.º

(Vigência)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação:

Aprovado em 15 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 48/II/84
de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de resolver a questão fundamental da propriedade dos objectos existentes no fundo dos nossos mares;

Considerando que a legislação nacional sobre a matéria se mostra antiquada e limitada;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Todos os achados e despojos históricos, encontrados no fundo do mar territorial de Cabo Verde ou nas suas águas interiores ou arquipelágicas ou por estas arrojadas, são propriedade do Estado.

Artigo 2.º

1. Consideram-se despojos históricos, para efeitos do artigo antecedente, os achados e arrojados provenientes de sinistros marítimos ou aéreos, acontecidos antes da data da independência de Cabo Verde, com inclusão dos navios e aeronaves ou suas partes, cargas e equipamentos respectivos.

2. Não se reputam despojos históricos os resultantes de sinistros de embarcações ou aeronaves reclamados, em devido tempo, pelos donos ou respectivos representantes, nos termos da legislação nacional aplicável, cujo processo segue a sua tramitação legal, à data da publicação desta lei.

Artigo 3.º

O Governo regulará, por decreto, toda a matéria respeitante a achados e despojos históricos, de harmonia com o disposto no presente diploma, nomeadamente a relativa à busca, recolha, exercício de pesquisa arqueológica submarina e disposição de achados e arrojados.

Artigo 4.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 5.º

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1974.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.